



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 082/2023-CCJRLP

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO
N. 035/2023, QUE ACRESCE DISPOSITIVO A LEI ORDINÁRIA N.
2.959/2021, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE CONTROLE
POPULACIONAL DE CÃES E GATOS".**

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinário n. 035, de 2023, de autoria da Vereadora Maria Evangerlânia Dantas, que acresce § 3º ao artigo 1º da Lei Ordinária n. 2.959/2021, que dispõe sobre o "Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos".
2. A proposição foi encaminhada para análise desta Comissão (Art. 135, do RI) e não recebeu emendas ou substitutivos (Art. 127, § 1º, do RI).

II – ANÁLISE

3. Nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sousa, compete a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar quanto a seu aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical.
5. O que o projeto concede é dispensa de cobrança de valores relativo a prestações de serviços de assistência médica veterinária a cães e gatos, tais como consultas, exames, internações, medicações e cirurgias, previsto no § 2º do artigo 1º da Lei Ordinária n. 2.959/2021, além de impor que o canil municipal estabeleça regime de plantão para atendimento ao público e disponibilização de telefone de contato.
6. Em primeiro lugar, quanto à isenção de cobrança de preço público, sua fixação, modificação ou isenção é matéria que cabe ao Poder Executivo.
7. Anote-se, com Hely Lopes Meirelles, que o preço público é cobrado pela Administração Pública que o fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para remuneração de serviços e utilidades prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados (concessionários e permissionários), mas sempre facultativos para os usuários. Enquanto a taxa (tributo) só pode ser instituída por lei, o preço público ou tarifa "pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p.145).
8. No mesmo sentido, José Nilo de Castro, Direito Municipal, 6ª ed., Del Rey, 2006, p.240.
9. Portanto, o ato legislativo que trata de preço público, mormente se decorrente de iniciativa parlamentar, invade a esfera da gestão administrativa, sendo contrário ao princípio da separação de Poderes, previsto no art. 6º da Constituição Paraibana.
10. O projeto, quanto à isenção, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.
11. Trago a colação, tendo em vista trata-se da bussola do Direito Público, mais uma vez o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

12. Destarte, cabe ao Poder Executivo fixar o preço, cabe a ele também – não ao Legislativo – modificar o valor ou isentar quanto ao pagamento.

13. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.957, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, realizado por órgãos da administração municipal - Alegada afronta ao artigo 24, § 2º, "4" da Constituição Estadual - Ato normativo de iniciativa do Poder Legislativo - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Matéria não afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público - Não incidência da cláusula da reserva de iniciativa legislativa - Valor cobrado com natureza de preço público - Competência privativa do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI 158.730-0/0-00, rel. des. Debatin Cardoso, v.u., j.1º.10.2008).

14. Lado outro, é relevante enfatizar que a Lei Ordinária n. 2.959/2021, objeto de acréscimo do dispositivo normativo em análise, cria programa e não regulamenta funcionamento de órgão público municipal (canil); de maneira que, criar regime de plantão e estabelecer meio de contato, do ponto de vista da técnica legislativa, entra em rota de colisão com o sentido da norma que se busca alterar, uma vez que referidas inovações devem ser introduzidas no regulamento da lei de criação do órgão municipal (canil) e/ou na lei que criou o órgão a quem o canil municipal é subordinado.

III - VOTO

15. Assim, havendo óbice, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n. 035, de 2023.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2023

Bruna Pires de Sá Veras Pinto
Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
GABINETE DO Vereadora LANA DANTAS

Projeto de Lei Ordinária nº 035/2023

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 06/06/23


Presidente

Altera a Lei Ordinária Municipal nº 2,959, de 11 de agosto de 2021, que autoriza o município de Sousa a firmar convênios para realizar o "Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, de Promoção de Atendimento Ambulatorial e de Campanhas Educativo-animalistas" e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.959, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º - Fica o usuário isento de qualquer cobrança de valores referente aos serviços citados no § 2º, deste artigo, devendo o canil municipal desenvolver um regime de plantão para melhor atender o público, como também dispor de um telefone para contato.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sousa- Paraíba
Em 05 de junho de 2023


MARIA EVANGERLÂNIA DANTAS
Vereadora